

Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Municipal Setorial 03 (SMED) - PGM

PGM - INFORMAÇÃO PMS-03 Nº 3595 / 2025

PROCESSO SEI Nº	25.0.000096074-0			
INFORMAÇÃO Nº	3595 / 2025			
INTERESSADO	Secretaria Municipal de Educação			
ASSUNTO	Inexigibilidade de licitação. Contratação de piquete e de atividades pedagógicas para o Acampamento Farroupilha 2025. Art. 74, caput, c/c inc. V, da Lei nº 14.133/2021. Decreto Municipal nº 21.859/2023 e Decreto Municipal nº 21.978/2023.			
DADO(S) PESSOAL(IS)	SIM		NÃO	X

Ao GS-SMED,

À ASSETEC-SMED,

I - RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado a esta Procuradoria visando à análise jurídica da viabilidade de contratação da empresa GAM3 PARKS SPE S.A. para a locação de lote, com montagem de piquete institucional, e para a execução de atividades pedagógicas no âmbito do projeto "Ciranda Escolar", durante o evento Acampamento Farroupilha 2025, a ser realizado no Parque Maurício Sirotsky Sobrinho (Parque Harmonia). A contratação é proposta mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O valor total estimado para a contratação é de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), conforme Proposta (35049888) e Planilha de Custos (34766892). A justificativa central para a contratação direta reside no fato de que a empresa GAM3 PARKS SPE S.A. detém, com exclusividade, o contrato de concessão para a gestão e exploração comercial do Parque Harmonia, local onde tradicionalmente ocorre o evento, o que inviabilizaria a competição.

A consulta foi redigida nos seguintes termos pela ASSETEC-SMED (35086693):

Encaminho para apreciação e análise jurídica o presente expediente para atender demanda da UCLC-SMED, através do Termo de Justificativa 35020375, Estudo Técnico Preliminar Versão 2 (35034053), Documento de Formalização de Demanda (DFD) 34732237 e Termo de Referência Versão 2 (35034104), para contratação de piquete e de atividades pedagógicas junto ao evento Acampamento Farroupilha 2025, a ser realizado de 01 a 21 de setembro de 2025, com o objetivo de oportunizar experiências e acesso à cultura aos estudantes da RME de Porto Alegre.

Foi encaminhado Declaração Conf. Inex./Dispensa - 14.133/21 34941282 para o prosseguimento dos trâmites referentes à contratação, que será realizado por meio de Inexigibilidade de licitação, em observância às disposições 74, inciso V, da **Lei Federal n.º 14.133/2021**.

O número de dispensa será solicitado após a análise da procuradoria sobre a presente contratação.

No Despacho à UFO-SMED (34766290), a UCLC-SMED reitera o seguinte:

"De acordo com a proposta 34732244, o escopo de contratação desta prestação de serviços, refere-se a locação de um lote de 100m² (sendo a área construída de até 90m²) e montagem de piquete institucional, durante o período de celebração da Semana Farroupilha (01 a 21 de setembro 2025), que ocorrerá no Parque Harmonia, bem como contempla a estrutura necessária para a realização do projeto "Ciranda Escolar", neste mesmo local.

Neste contexto, solicitamos a emissão de pré-empenho no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais)."

Nos Despacho 34803944 e no Termo de Justificativa 35020375, a DIP-SMED, justifica a importância Projeto Ciranda Escolar (programação e/ou atividades pedagógicas), inclusa na contratação.

Em tempo informo:

Nome da empresa a ser Contratada: **GAM3 PARKS SPE S.A, CNPJ** sob o n.º40.141.808/0001-03, situada na rua Otavio Francisco Caruso da Rocha, 333, Bairro Praia de Belas, Cidade de Porto Alegre\RS.

O prazo de vigência do contrato é de 03 (três) meses, a contar da sua assinatura, nos termos do artigo 105, da Lei 14.133/2021.

O valor total da contratação é de R\$ 290.000,00 (Duzentos e noventa mil reais), que serão pagos, conforme execução dos serviços e de acordo com o termo de referência, constante no doc. sei 35034104 e proposta da **CONTRADA**, constante no Doc.Sei nº 35049888.

Documento de Formalização de Demanda (DFD) 34732237

Anexo - Plano Operacional da Concessão Parq. Harm. (34732259)

Contrato de concessão (34732384)

Anexo Prefeitura Municipal de Porto Alegre - Relatório (34749335)

Planilha _DE_CUSTOS_SEMANA_FARROUPILHA (34766892)

Análise de Risco 34893387

Anexo Mapa de preços (34898278) e Informação 34898318

Anexo Cert_Sócio_Major (34935994), Anexo Docs_Habilit_Gam3 (34936309), Anexo Cert_Neg_Gam3 (34937002), Anexo Piquete_Institucional_SMED_Projeto_Gráfico (34937772)

Declaração Não Fracionamento da Contratação (34940297)

Declaração Conf. Inex./Dispensa - 14.133/21 34941282

Declaração Conjunta - Gam3 Parks .docx (2025) (34983719), Anexo CNH-Carla Deboni Beraldin (34983832), Atas AGE_Gam3_Parks (34985161), Consulta Regularidade do empregador (34985421), Anexo Docs_Habilit_Gam3_Parks (34985697)

Termo de Justificativa 35020375

Autorização do gestor da pasta para a contratação 35022663

Estudo Técnico Preliminar Versão 2 (35034053)

Termo de Referência Versão 2 (35034104)

Anexo SMED - Proposta Acampamento Farroupilha 2025 | (35049888)

Despacho à UFO-SMED (34766290), solicitando o pré-empenho

- Minuta de Contrato I (35088060), elaborada como modelo para atender a demanda.

Encaminha-se o presente expediente para manifestação acerca da possibilidade da contratação acima, utilizando como modelo a Minuta de Contrato I (35088060) e/ou da melhor forma legal de contratação conforme correto enquadramento legal.

Com este breve relatório, passa-se à análise jurídica da matéria.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. DELIMITAÇÃO DA INFORMAÇÃO JURÍDICA

O Procurador Setorial tem por atribuição o assessoramento e a consultoria jurídica no âmbito da respectiva Secretaria, a fim de assegurar o regime de legalidade da Administração Pública e a defesa do interesse público. Neste contexto, a análise jurídica restringe-se às informações constantes do processo, sem adentrar no mérito administrativo - isto é, na esfera da discricionariedade, conveniência ou oportunidade - nem em aspectos de natureza não jurídica, cuja apreciação cabe aos agentes públicos competentes.

À luz da manifestação jurídica, a instrução do processo deve ser conduzida pela Secretaria demandante, cabendo aos órgãos de controle interno e externo verificar o

cumprimento das orientações, em consonância com os princípios da legalidade e da segregação de funções, uma vez que tal acompanhamento não integra o escopo das atribuições consultivas da Procuradoria.

Por fim, eventual nova manifestação da Procuradoria não convalida atos que não observaram as orientações jurídicas anteriores, tampouco a omissão na adoção das providências recomendadas, de modo que as condutas incompatíveis com a ordem jurídica podem implicar a responsabilização dos agentes envolvidos, os quais devem avaliar os riscos e as consequências à luz de suas atribuições e das especificidades da Pasta.

2. CONTRATAÇÕES DIRETAS: DISTINÇÕES ENTRE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, as contratações realizadas pela Administração Pública devem ocorrer, em regra, mediante prévio procedimento licitatório que assegure a competitividade, a igualdade de condições entre os concorrentes e a busca da proposta mais vantajosa. Deste modo, as contratações diretas - quando não há licitação - somente são admissíveis nas hipóteses expressamente previstas na legislação. Em suma: a licitação é regra e a contratação direta é exceção.

As contratações diretas subdividem-se em: (i) inexigibilidade e (ii) dispensa de licitação. Acerca deste tema, o professor Marçal Justen Filho ensina que:

33.2 A inexigibilidade de licitação

Inexigibilidade de licitação é conceito que, sob o ângulo teórico, antecede o de dispensa. É inexigível a licitação quando for inviável a disputa entre particulares pelo contrato. Havendo viabilidade de disputa, é obrigatória a licitação, excetuados os casos de "dispensa" autorizados por lei.

Logo, a Administração Pública deve verificar, primeiramente, se a licitação é exigível ou inexigível. Se não for caso de inexigibilidade, passará a verificar se estão presentes os pressupostos da dispensa da licitação. Se não for caso nem de inexigibilidade nem de dispensa, então se passará à licitação.

33.3 A dispensa de licitação

Admite-se que a lei dispense a realização de licitação em certas hipóteses, mesmo que exista viabilidade de competição. Essa dispensa somente será válida nos casos em que estiver respaldada por juízo de proporcionalidade. Os casos de dispensa encontram-se examinados em tópico adiante. Mas, em todos os casos, a dispensa de licitação somente pode ser instituída mediante determinação legal.

33.4 Diferenças quanto à exaustividade

A inexigibilidade deriva da *natureza das coisas*, enquanto dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade são

meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas. As hipóteses de inexigibilidade dependem das circunstâncias do caso, ao passo que as de dispensa são adotadas independentemente da vontade do legislador.

(JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 16. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 301.)

A inexigibilidade de licitação, que é prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, aplica-se nas hipóteses em que não há possibilidade de competição, ou seja, quando estão ausentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa. Assim, a inexigibilidade decorre da própria natureza dos fatos, razão pela qual suas hipóteses são determinadas pelas circunstâncias do caso concreto, impondo-se sua aplicação independentemente de previsão legal específica.

Por outro lado, na dispensa de licitação, ainda que o objeto da contratação seja licitável e existam potenciais interessados, o ordenamento faculta à Administração, em determinadas circunstâncias, a adoção da contratação direta, desde que demonstrada a superior adequação dessa escolha à consecução do interesse público. Neste íterim, a dispensa de licitação possui duas características principais: a) rol taxativo; e b) discricionariedade do administrador.

Os incisos do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 trazem as hipóteses legais em que é possível a dispensa de licitação, tais como contratações de pequeno valor, em situações de emergência, na ausência de interessados em licitação anterior, bem como para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública etc.

Outrossim, há a hipótese de licitação dispensada onde, ainda que haja a potencial competição, não existe a faculdade para se realizar a licitação, pois o legislador indicou, de modo impositivo, que aquela avença seria efetivada sem a realização do procedimento licitatório ordinário. Os casos previstos referem-se à alienação de bens móveis e imóveis, com fulcro no art. 76 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, inexigibilidade e dispensa de licitação não se confundem: na dispensa o objeto é, em princípio, passível de competição, podendo a Administração deixar de licitar nos casos expressamente previstos em lei; na inexigibilidade a licitação é inviável, pois o objeto é insuscetível de competição, em razão de circunstâncias que impedem, de fato ou de direito, a formação de um certame competitivo, tornando o procedimento licitatório inexecutável.

3. REQUISITOS DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Para qualquer contratação direta, seja dispensa ou inexigibilidade de licitação, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 aponta os requisitos necessários para a instrução do processo administrativo. Veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, as contratações diretas previstas na Lei nº 14.133/2021 também são disciplinadas por normas municipais, em especial pelo [Decreto Municipal nº 21.859/2023](#), que trata da fase preparatória das contratações municipais, e pelo [Decreto Municipal nº 21.978/2023](#), que regulamenta as normas e os procedimentos aplicáveis a essas contratações. Passa-se, a seguir, à análise dos aspectos essenciais dos requisitos legais.

3.1. Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos, Termo de Referência, Projeto Básico e Projeto Executivo

O inc. I do art. 72 da Lei corresponde à etapa inicial e preparatória do processo de contratação direta, visto que a nova Lei está calcada na necessidade de prévio planejamento, ressalvados os casos em que as circunstâncias fáticas o impossibilitem (ex. contratações emergenciais).

Neste ínterim, o art. 6º do Decreto Municipal nº 21.859/2023 exige a elaboração do Documento de Formalização de Demanda (DFD) pelo setor requisitante, com a necessidade

administrativa do objeto a ser adquirido/contratado, a indicação do bem ou serviço, a quantidade necessária, a justificativa simplificada da necessidade, a previsão no Plano de Contratações Anual e a estimativa para o início da prestação do objeto.

A partir do DFD, nos termos do art. 7º e seguintes do Decreto Municipal nº 21.859/2023, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) inaugura a etapa de planejamento da contratação, a fim de caracterizar o interesse público envolvido e identificar a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração. Tem por finalidade permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação pretendida, servindo de fundamento para a elaboração do Anteprojeto, do Termo de Referência ou do Projeto Básico, conforme o caso.

Para tanto, o ETP deve evidenciar o problema a ser resolvido e contemplar, entre outros elementos, a descrição da necessidade sob a ótica do interesse público, o levantamento de mercado, as estimativas de quantidades e de custos, a descrição da solução como um todo e o posicionamento conclusivo quanto à adequação da contratação à demanda identificada. Em regra, o ETP é obrigatório, exceto nos casos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto Municipal nº 21.978/2023, que trazem os casos onde a elaboração do ETP será facultativa ou dispensada.

O ETP conterá, no mínimo, (i) a descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido, (ii) as estimativas de quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo, (iii) a estimativa do valor, acompanhada dos preços, memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, (iv) as justificativas para o parcelamento ou não da contratação e (v) o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, e, quando não contemplar os demais requisitos, deve-se apresentar as devidas justificativas.

Ademais, deve-se elaborar a Análise de Riscos (AR) para identificar os perigos e ameaças que possam comprometer o sucesso da contratação e a execução contratual, garantindo a entrega do objeto à Administração. Este documento avalia os riscos, define estratégias para reduzir a probabilidade de sua ocorrência e planeja ações de contingência, além de estabelecer os responsáveis por essas medidas, conforme o art. 14 do Decreto Municipal nº 21.859/2023.

Ainda que não conste expressamente na Lei nº 14.133/2021, é possível dispensar a AR quando o planejamento envolver a contratação de solução extremamente simples ou que apresente um elevado nível de conhecimento já acumulado pela Administração, que pode ser aproveitado. Nessas situações, a Administração deve justificar a desnecessidade de incluir tal requisito no planejamento. No mesmo sentido, artigo da [Consultoria Zênite](#),

Oportuno destacar que a AR não se confunde com a cláusula de matriz de risco, embora esta seja um resultado daquela. Durante a AR são identificados eventos futuros e incertos que podem impactar os objetivos da contratação. Para os riscos que possam desequilibrar a equação econômico-financeira do contrato, a Administração pode incluí-los em cláusula contratual contendo a matriz de riscos, alocando a responsabilidade pelos ônus financeiros entre contratante e contratado, especificando quais riscos serão assumidos por cada parte ou compartilhados.

Outrossim, deve ser elaborado Termo de Referência (TR), Projeto Básico (PB) e/ou Projeto Executivo (PE), conforme for a natureza da contratação, definidos nos incs. XXIII, XXV e XXVI do art. 6º da Lei nº14.133/2021, respectivamente. O art. 19 do Decreto Municipal nº 21.859/2023 estabelece que o TR ou PB é obrigatório para todas as contratações municipais, a fim de caracterizar o seu objeto. Vale frisar que no art. 20 e seguintes do Decreto Municipal nº 21.859/2023 são elencados os elementos que devem constar nos referidos documentos técnicos.

Por fim, no processo SEI 24.0.000004470-5 e na página [Manuais, Diretrizes, Links úteis e Legislações](#) da SMPG, é possível consultar os modelos de DFD, ETP, AR, TR e PB, bem como os materiais orientativos para que as equipes técnicas do órgão demandante possam preparar os documentos técnicos e instruir a contratação direta.

3.2. Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei

Mesmo nas contratações diretas, a estimativa prévia de despesa deverá ser elaborada conforme estabelecido no art. 23 da Lei nº 14.133/2021. *In verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no

orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

A estimativa de despesa serve para que a Administração obtenha um levantamento preliminar do possível custo da contratação pretendida, considerando o mercado atual. Em termos simples, a estimativa de despesa deve responder à seguinte pergunta: quanto a Administração pode vir a gastar se realizar a contratação que pretende?

Assim, é por meio da pesquisa prévia que a Administração Pública obterá os preços que servirão de referência para a fixação do valor estimado da contratação, valendo-se dos parâmetros indicados no art. 23 citado acima. Com isso, o orçamento estimado refletirá os preços atualmente praticados no mercado para o objeto a ser contratado, devendo o responsável pela sua confecção atestar esta condição por meio de laudo de formação dos preços referenciais, o qual constará dos autos do processo.

Conforme preceitua o § 1º do art. 23 da Lei, a pesquisa de preços deve considerar, isolada ou conjuntamente, a mediana de preços em painéis oficiais como o Portal Nacional de Contratações Públicas e o LicitaCon do TCE/RS, contratações similares realizadas pela Administração no último ano, dados extraídos de mídias especializadas, tabelas de referência aprovadas, sítios eletrônicos confiáveis, cotações formais com ao menos três fornecedores justificadamente selecionados e pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, conforme previsto em regulamento.

Para obras e serviços de engenharia, o valor estimado deve ser acrescido de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e Encargos Sociais (ES), conforme o § 2º do art. 23 da Lei. Ainda, os parâmetros legais incluem: composições de custos do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro) ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), dados de pesquisa publicada em mídia especializada, contratações similares realizadas pela Administração Pública no último ano e pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

O § 3º do art. 23 permite que, nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal que não envolvam recursos da União, o valor estimado possa ser definido por meio de sistemas de custos adotados pelo ente federativo respectivo, proporcionando flexibilidade e adequação às especificidades locais.

Adverte-se que, se houver a utilização de recursos federais, os parâmetros para a elaboração do orçamento estimado deverão seguir as diretrizes condicionais da legislação federal, nos moldes do Decreto Federal nº 7.983/2013, em especial seu art. 16, bem como da Instrução Normativa SEGES/ME nº 91, de 16 de dezembro de 2022.

Nas contratações diretas, apenas em caso de impossibilidade justificada pode-se comprovar que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, como aduz o § 4º do art. 23 citado.

Vale referir que o art. 25 do Decreto Municipal nº 21.859/2023 traz que o orçamento estimado será materializado em documento denominado mapa de preços ou planilha de custos, que deverá ser confeccionado e deverá estar acompanhado das composições dos preços utilizadas para sua formação, bem como dos documentos que lhes dão suporte.

O art. 26 do Decreto Municipal nº 21.859/2023, por sua vez, preleciona que o orçamento estimado deverá refletir os preços praticados no mercado para o objeto a ser contratado, devendo o responsável pela sua confecção atestar esta condição por meio de laudo de formação dos preços referenciais, o qual constará dos autos do processo licitatório ou contratação direta. Nos casos de obras e serviços de engenharia o ateste deverá ocorrer por meio de emissão de Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica, bem como declaração de autoria ou autenticação eletrônica do orçamento estimado.

Na página [Manuais, Diretrizes, Links úteis e Legislações](#) da SMPG é possível consultar os materiais orientativos para realizar as pesquisas de preços necessárias. Ainda, há a [Instrução Normativa nº 001/2025](#) da SMPG, que institui o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral (exceto obras e serviços de engenharia) no âmbito do Município, incluindo também as contratações diretas.

Frisa-se: a IN atribui aos servidores responsáveis pela pesquisa e formação de preços a responsabilidade pelos dados obtidos e informados, bem como pelos critérios, parâmetros e metodologia adotados, cabendo a esses realizar juízo crítico sobre os elementos da pesquisa e manifestar-se quanto a eventuais inconsistências, incorreções, omissões ou erros formais, tudo com vistas à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

3.3. Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos

A exigência de parecer técnico ocorre quando a natureza da contratação justificar tal necessidade, especialmente nos casos em que o objeto for complexo e exigir a análise de um profissional com conhecimento técnico especializado, de modo a subsidiar

adequadamente a decisão administrativa sobre a contratação em exame.

Já a análise jurídica prévia pela Procuradoria é, em regra, obrigatória, conforme o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, devendo o parecer ser claro e objetivo, apreciando todos os elementos indispensáveis à contratação. Excepcionalmente, a análise jurídica pode ser dispensada em hipóteses de baixo valor ou complexidade, ou quando se utilizam minutas padronizadas. Conforme a [Instrução Normativa PGM nº 004/2023](#), no caso de contratações diretas de pequeno valor ou inexigibilidades que não ultrapassem esses limites, a análise jurídica pode ser dispensada, salvo se houver contrato não padronizado ou dúvida expressa do gestor sobre a legalidade.

3.4. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido

Ainda, é fundamental que o processo demonstre a existência de dotação orçamentária suficiente para cobrir as despesas da contratação, conforme o inc. IV do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de nulidade do ato e responsabilização, nos termos do art. 29 do Decreto Municipal nº 21.859/2023.

3.5. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

O inc. V do art. 72 da Lei exige a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de (i) habilitação e (ii) qualificação mínima necessária. Assim, após a seleção da melhor proposta, deve-se verificar se o particular selecionado preenche as condições necessárias, cotejando os requisitos definidos no TR ou PB com a documentação apresentada.

Isso porque as contratações públicas, mesmo as não precedidas de licitação, não dispensam os cuidados quanto à verificação da habilitação jurídica, técnica, fiscal, trabalhista, social e econômico-financeira, conforme art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, a fim de comprovar a aptidão do interessado para contratar com a Administração.

No que tange à habilitação, a doutrina esclarece que os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 apresentam um rol taxativo, de modo que os requisitos ali previstos constituem o limite máximo do que pode ser exigido. Assim, exigências adicionais tendem a comprometer os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da isonomia, competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Segundo a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o inc. V do art. 72 " *não indica quais seriam os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, o que deixa larga margem de discricionariedade para as autoridades administrativas*" (Direito administrativo. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 1076). Deste modo, cabe a Administração, fazendo uso do seu poder discricionário, indicar os requisitos de habilitação e qualificação necessários, motivando nos autos do processo.

Marçal Justen Filho sinaliza que " *existem requisitos de habilitação absolutos, que não são variáveis em função do objeto licitado. O interessado ou é titular desses requisitos ou não o é. Assim se passa com a habilitação jurídica, a habilitação trabalhista e social, alguns aspectos da habilitação técnica (estar inscrito em órgãos de controle de profissões, preencher os requisitos de leis que disciplinam atividades especiais) e alguns quesitos da habilitação econômico-financeira (não estar falido)*" (Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 821).

Quanto aos requisitos de qualificação necessários, a doutrina diz que " *é a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis.*" (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 16. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 290). Adverte-se que a exigência de qualificação técnica deve ser proporcional à complexidade do objeto e estar expressamente prevista, com foco na comprovação prática e concreta da capacidade de execução contratual, vedadas exigências excessivas ou inadequadas

Em suma, a habilitação refere-se à comprovação da regularidade jurídica, fiscal, social, trabalhista e, quando exigido, da capacidade econômico-financeira do contratado, elementos indispensáveis para que o particular possa contratar com a Administração Pública, enquanto a qualificação mínima necessária (qualificação técnico-profissional e técnico-operacional) diz respeito à demonstração da sua capacidade técnica e da sua experiência anterior no objeto, aferidas mediante documentação idônea que comprove sua aptidão para a execução do objeto pactuado.

Portanto, sendo a qualidade pessoal do contratado essencial para que a contratação direta seja viável, o expediente deve estar instruído, minimamente, com os seguintes documentos:

a) Cópias do ato constitutivo da contratada, do cartão CNPJ e do ato que identifique o representante legal, para conferir a regularidade da assinatura das declarações necessárias.

b) Certidões de regularidade fiscal nas esferas federal, estadual e municipal, bem como o certificado de regularidade do FGTS e a certidão negativa de débitos trabalhistas.

c) Verificação da inexistência de sanção impeditiva à contratação, mediante consulta, em nome da empresa e de seu sócio majoritário, aos seguintes cadastros: **(i)** Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); **(ii)** Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); **(iii)** Relação de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União (TCU); e **(iv)** Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU.

d) Declaração de conformidade com a legislação, nos termos do "MODELO DE DECLARAÇÃO CONJUNTA" do formulário SEI "Declaração Conf. Inex./Dispensa - 14.133/21" (23545455).

e) Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do particular, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

f) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, acompanhada de declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pela empresa dos índices econômicos exigidos pela regulamentação municipal vigente.

g) Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede da futura contratada.

h) Comprovação da qualificação técnico-profissional, técnico-operacional e econômico-financeira, conforme for exigido pelo PB ou TR.

i) Comprovação da condição do particular que fundamenta o enquadramento como dispensa ou inexigibilidade de licitação para o objeto, conforme o caso.

Assim, embora a Lei nº 14.133/2021 não detalhe expressamente os documentos que podem ser exigidos pela Administração Pública, impõe-se à autoridade competente o dever de avaliar, caso a caso, quais são aptos a comprovar que a contratada possui as condições mínimas exigíveis para a execução adequada do objeto contratual, inclusive nas hipóteses de contratação direta.

3.6. Razão da escolha do contratado

O inc. VI do art. 72 trata da razão da escolha do contratado. Observando o dever de motivação, a Administração deve explicitar os critérios que fundamentaram a escolha de determinado fornecedor em detrimento dos demais, uma vez que, nas contratações diretas - salvo nos casos de absoluta inviabilidade de competição - geralmente há mais de um fornecedor apto a atender à demanda administrativa.

Com efeito, *"enquanto nos contratos precedidos de licitação a escolha do contratado é devida à obediência de determinado critério objetivo de julgamento, na contratação*

direta a inexistência de certame atrai para o gestor o dever de declinar as razões técnicas e jurídicas em razão das quais o contratado foi escolhido" (MOTTA, Fabrício Motta, in Licitações e Contratos Administrativos: inovações da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, coord. Maria Sylvia Zanella di Pietro, Forense, 2021, p. 111).

Assim, deve-se expor as razões pelas quais se decide pela contratação de determinada pessoa, detalhando tudo o que for útil para demonstrar que a escolha foi orientada pelo atendimento do interesse público. Portanto, é necessário exigir não apenas a presença dos requisitos legais para a contratação direta, mas também fundamentar a escolha do contratado específico.

3.7. Justificativa de preço

De início, cabe registrar que a estimativa de despesa (inc. II do art. 72 da Lei), analisada acima, é requisito diverso da justificativa de preço (inc. VII do art. 72 da Lei). Enquanto a (i) estimativa de despesa é o procedimento pelo qual se busca saber, previamente, o valor que pode vir a ser gasto em uma futura contratação, (ii) a justificativa de preço externa os motivos da decisão que contrata por determinado valor, considerando a pesquisa de preços realizada, o valor estimado, as características da contratação que está sendo realizada, as propostas coletadas e a efetivamente escolhida.

Dito de outro modo, a estimativa de despesa é levantamento prévio do possível custo da contratação pretendida considerando o valor de mercado atual, enquanto a justificativa de preço é a motivação da decisão administrativa que ordena a contratação, considerando a razoabilidade e a economicidade da situação concreta, sendo imprescindível para demonstrar a correção do negócio praticado, considerando a estimativa inicial da despesa.

Como se observa, a justificativa do preço vai além da simples pesquisa de valores no mercado; trata-se, na verdade, de demonstrar a coerência entre a decisão administrativa de contratar por determinado valor e os parâmetros identificados no estudo de mercado. Não se limita, portanto, à mera coleta de cotações, mas consiste essencialmente em um processo de subsunção dos dados coletados à realidade da contratação em questão, considerando-se o valor estimado e as características específicas do objeto contratado.

Incumbe, então, à Administração Pública "*comparar o preço a ser contratado com o obtido pela pesquisa de preços e verificar se eventual distanciamento é justificável e colocar tal motivação nos autos – razões essas muitas vezes fornecidas pela própria empresa contratada e endossadas pela Administração e que podem dizer respeito aos fatores mais diversos atinentes aos custos para fornecimento do objeto em questão. Tudo isso sem prejuízo*

da necessária negociação para redução de preços na medida em que se detectar a possibilidade e necessidade de assim fazê-lo" (SALES, Hugo. Art. 72, VII. In: SARAI, Leandro (Org.). Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14133/21 Comentada por Advogados Públicos. São Paulo: Ed. Juspodvim, 2021, p. 872.).

Ainda, a doutrina salienta que "o fato de contratações diretas não comportarem, por definição, competição entre possíveis interessados, em especial disputa quanto ao preço, (...) não significa que a Administração e o contratado possam ajustar preço desarrazoado, flagrantemente excessivo, em descompasso com os que se possa apurar como vigentes no mercado. Por certo que não se trata de contratação necessariamente pelo menor valor de mercado. O que se exige é que não seja abusivo, desproporcional, levando-se em consideração variadas circunstâncias em que se ambienta a contratação, peculiaridades do objeto do contrato, qualificação do escolhido para ser contratado, e possivelmente outros fatores, todos eles devidamente ponderados." (Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada: Lei 14.133/21 [livro eletrônico] / coordenadores Augusto Neves Dal Pozzo, Maurício Zockun, Márcio Cammarosano. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021).

Por fim, em obras e serviços de engenharia, no caso de serviços para os quais não há referência de preços oficial, deve-se juntar declaração, atestada pelo setor técnico ou autoridade competente, indicando precisamente os itens que foram objeto de pesquisa de mercado, a metodologia de cálculo utilizada e o atesto de que se basearam nas cotações mercadológicas devidamente acostadas aos autos, conforme extrai-se do o [Parecer Referencial nº 5/2024 da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco](#).

3.8. Autorização da autoridade competente

O inc. VIII do art. 72 da Lei exige autorização da contratação direta pelo titular do órgão ou entidade que, ao final da correta e completa instrução do procedimento, irá autorizar e ordenar a sua concretização, em manifestação devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público.

3.9. Minuta do contrato ou instrumento equivalente

A formalização de contratos ou instrumentos equivalentes é essencial para garantir a segurança jurídica e a correta execução das obrigações pactuadas no âmbito da Administração Pública. No processo SEI 23.0.000117482-7, há minutas aprovadas pela Coordenação de Licitações dos Contratos (CLC-PGM) e pelo Procurador-Geral do Município (33150017), garantindo a conformidade com as normativas vigentes e a adaptação às especificidades de cada objeto das contratações diretas.

Com efeito, o art. 95 da Lei nº 14.133/2021 diz que, em regra, o instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses (i) de dispensa de licitação em razão de valor e de (ii) compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor. Nesses casos, a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. No mesmo sentido, os arts. 10 e 11 do Decreto Municipal nº 21.978/2023.

Como se percebe, os dispositivos não incluem a possibilidade da substituição do contrato para a inexigibilidade de licitação. Contudo, não há motivo de ordem finalística que justifique esta diferenciação, de modo que é possível a interpretação extensiva dos dispositivos para facultar à Administração o direito de substituir a minuta do contrato também para os casos de inexigibilidade de licitação, justamente quando esta substituição não trazer nenhum prejuízo à contratação. No mesmo sentido artigo da [Consultoria Zênite](#), acessado em 13/03/2024.

Portanto, a melhor interpretação do inc. I do art. 95 da Lei nº 14.133/2021 é que, nas contratações de valor inferior aos limites de dispensa previstos nos incs. I e II do art. 75, é permitido substituir o contrato formal por outro instrumento hábil, independentemente de se tratar de licitação, dispensa ou inexigibilidade, desde que essa substituição não comprometa a regularidade da contratação. Na mesma linha de raciocínio, a PGM - Informação nº 1687/2024 (28384875), elaborada pela CLC-PGM.

3.10. Da instrução dos processos de contratação direta conforme orientam os Decretos Municipais

Foi dito que as contratações diretas da Lei nº 14.133/2021 também são regradas por normas municipais. Em especial, o art. 3º do Decreto Municipal nº 21.978/2023 elenca expressamente os requisitos que deverão constar no expediente administrativo. *In verbis*:

Art. 3º O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021;

III - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - justificativa da escolha do contratado;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, na forma do Capítulo VI da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021;

VII - justificativa de preço;

VIII - manifestação do órgão demandante, sobre o fracionamento ou não da dispensa de licitação, na forma do art. 17, caput e seus parágrafos do presente Decreto;

IX - autorização da autoridade competente;

X - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese prevista no inc. VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021;

XI - indicação expressa do dispositivo legal aplicável;

XII - despacho contendo justificativa da escolha do fornecedor ou executante, acompanhada de comprovação das condições que o tornam apto à execução do objeto;

XIII - proposta com o detalhamento das condições da contratação e de preços;

XIV - verificação acerca da inexistência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

b) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

c) Relação de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União (TCU);

XV - ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente;

XVI - preenchimento da declaração de conformidade, nos termos dos Anexos I e II deste Decreto, a depender do fundamento legal que ensejou a contratação;

XVII - manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município (PGM) salvo nas hipóteses expressamente dispensadas em regramento a ser expedido pelo Procurador-Geral do Município, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021.

XVIII - encaminhamento para o órgão demandante para lavratura do contrato ou para providências administrativas, quando a contratação ocorrer por outros instrumentos admitidos na forma da lei;

XIX - a publicização do procedimento concluído.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Alegre (DOPA-e), e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174, inc. I, da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021.

§ 2º Será exigida a elaboração de estudo técnico preliminar e a análise de riscos nas hipóteses previstas no inc. III, e nas als. b, c e f do inc. IV, ambos do art. 75 da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021, e demais situações que o caso concreto demandar.

§ 3º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será:

I - facultada nas hipóteses dos incs. I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021; e

II - dispensada na hipótese do inc. III do art. 75 da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021 e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§ 4º Nas contratações diretas para entrega imediata, naquelas com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fica dispensada a apresentação de documentos de habilitação, exceto:

I - os documentos de habilitação jurídica, limitando-se à comprovação de existência jurídica da contratada e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada;

II - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - a regularidade perante a Fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social, mediante a apresentação da certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, abrangendo as contribuições sociais previstas nas als. a a d do parágrafo único do art. 11 da Lei nº [8.212](#), de 24 de julho de 1991;

V - a regularidade relativa ao FGTS;

VI - a regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho;

VII - a declaração conjunta assinada pela contratada, sob as penas da Lei, declarando que:

a) não se encontra impedida de contratar sob nenhuma das hipóteses previstas no art. 14 da Lei Federal [14.133](#), de 2021;

b) cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

c) cumpre com o disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, bem como comunicará ao Município qualquer fato ou evento superveniente que venha alterar a atual situação;

d) tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações contratadas;

e) não realizou doação em dinheiro, ou bem estimável em dinheiro, para partido político ou campanha eleitoral de candidato a cargo eletivo, a contar do dia 2 de outubro de 2015, conforme Lei Municipal nº [11.925](#), 2 de 9 de setembro de 2015.

§ 5º A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei nº [8.429](#), de 1992.

§ 6º A consulta de licitantes pessoa jurídica poderá se dar mediante Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU.

§ 7º Nas contratações realizadas pela Administração Direta, o expediente deverá ser enviado a Equipe de Gestão de Contratos da Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (EGC-DLC) para atribuição da numeração sequencial da modalidade de

Pela oportunidade, refere-se que os arts. 12 à 14 do Decreto Municipal nº 21.978/2023 trazem disposições sobre os casos de inexigibilidade de licitação, enquanto os arts. 16 à 22 tratam dos casos de dispensa de licitação, cabendo a observância destes conforme o caso.

É imperativo destacar que o Decreto Municipal nº 21.978/2023 institui dois formulários específicos em formato de check-list com objetivo de sistematizar os procedimentos a serem seguidos pelas áreas técnicas responsáveis, cada um especificamente elaborado para adequar-se a um tipo de contratação direta:

- a) [ANEXO I - hipóteses de inexigibilidade e demais hipóteses de dispensa de licitação da Lei 14.133/2021](#): formulário SEI específico denominado "Declaração Conf. Inex./Dispensa - 14.133/21" (referência no SEI 23545455); e
- b) [ANEXO II - somente para dispensa de licitação em razão do pequeno valor fundada nos incs. I ou II do art. 75 da Lei 14.133/2021](#): formulário SEI específico denominado "Declaração Conf. Dispensa pelo Valor - 14.133/21" (referência no SEI 23545462).

Portanto, a observância dos procedimentos é obrigatória, pois o art. 22 do Decreto Municipal nº 21.978/2023 preconiza que a ausência de instrução completa do procedimento implica a devolução do processo ao órgão demandante para sua adequação.

3.11. Divulgação e manutenção em sítio eletrônico oficial

O parágrafo único do art. 72 da Lei diz que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Essa exigência de divulgação cumpre uma função dupla: não só atende às normas legais estabelecidas para a transparência, mas também proporciona uma ferramenta para a fiscalização por parte dos cidadãos e instituições interessadas.

Nesse sentido, conforme determinam o § 1º do art. 3º e o art. 23 do Decreto Municipal nº 21.978/2023, os atos praticados deverão ser divulgados e mantidos acessíveis ao público por meio do Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Alegre (DOPA) e do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do inc. I do art. 174 da Lei nº

Ademais, recomenda-se atenção às disposições da Instrução Normativa nº 016/2021 da SMPG, que estabelece diretrizes para os lançamentos e controles das contratações no SisCon e no LicitaCon do TCE/RS, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Finalmente, o art. 73 da Lei nº 14.133/2021 adverte que, na contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

3.12. Da implantação do Programa de Integridade

Conforme previsão do art. 29 da Lei Municipal nº 12.827/2021, é obrigatória a implementação do Programa de Integridade para todas as pessoas jurídicas que celebrem contrato, decorrente dispensa ou inexigibilidade de licitação, com a Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Porto Alegre, em todas as esferas de poder, com valor global igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) anuais.

Portanto, a depender do valor da contratação, deve-se exigir a apresentação de Programa de Integridade do particular contratado, o qual consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos de integridade, controle e auditoria, com o objetivo de prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a municipalidade.

4. DA CONTRATAÇÃO DIRETA PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

4.1. Da inexigibilidade de licitação do art. 74, inc. V, da Lei nº 14.133/2021

Atualmente, a locação de imóveis pela Administração Pública tem como fundamentos os arts. 51 e 74, inc. V, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, os quais preveem que:

Art. 51. Ressalvado o disposto no [inciso V do caput do art. 74 desta Lei](#), a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Discorrendo acerca da melhor interpretação destes dispositivos, a doutrina explica que:

Por derradeiro, no que diz respeito à última hipótese de contratação direta por inexigibilidade a possibilidade de aquisição ou de locação de imóvel em favor da administração. O que se deve, portanto, ter por premissa é a impossibilidade de que outro imóvel satisfaça os interesses estatais a partir da gama de imóveis próprios que já estejam à sua disposição, ou ainda na perspectiva de escolher o prédio A em vez do B, mediante justificativa robusta que demonstre o motivo da escolha.

É interessante olhar a questão pelo prisma da infungibilidade do imóvel. Tendo por premissa que a infungibilidade representa, em grosso modo, a impossibilidade de substituição do bem imóvel por outro, verifica-se que a escolha se dá não apenas pela justificativa deste ou aquele imóvel, mas igualmente pela impossibilidade de, diante das alternativas, compreender qual é o bem que melhor se adequará às necessidades¹¹ da administração.

(...)

O § 5º trata, como se extrai da sua leitura, prevê os requisitos necessários para contratações que digam respeito à locação ou aquisições de bens imóveis. Não obstante a justificativa de necessidade e adequação da opção por aquele ou este bem imóvel, necessário se faz ainda que haja o cotejo dos pressupostos previstos nos incisos I a III.

Como não poderia deixar de ser, necessário se fará a avaliação prévia do imóvel pretendido a ser locado ou adquirido. A referida avaliação deverá considerar o estado de conservação, o eventual custo para as adaptações e o prazo que será necessária para a amortização dos investimentos.

De mais a mais, como já dito anteriormente, deverá ainda ser demonstrada a impossibilidade ou a inconveniência de ser utilizados outros bens próprios que a administração possa possuir. Veja-se que o fato de a administração possuir outros imóveis não obsta a locação ou a aquisição de outros bens, mas será necessária a demonstração inequívoca quanto à imprestabilidade dos bens já existentes para

atender as necessidades correntes.

Como consequência de todas as análises e justificativas anteriores, deverá o administrador demonstrar a já referida singularidade do bem que será locado ou adquirido, evidenciando vantagem para a administração.

Por fim, consigne-se que tanto para locação quanto para a aquisição, considera-se condição sem a qual o negócio jurídico não pode ser efetuado a demonstração da compatibilidade de preço de mercado, evitando-se que a administração dispenda valores maiores que os praticados, devendo-se ter em mente a natureza pública dos recursos.

Sem prejuízo, faz-se menção ao art. 51 [15](#), da Lei 14.133, de 2021, que foi mais bem explorado por ocasião dos comentários tecidos anteriormente a seu respeito. De toda a sorte, o que o referido dispositivo importa para o estudo presente é saber se se trata de imóvel cuja destinação independa de condições especiais de adequação às necessidades da administração; em se tratando de hipótese que independa de necessidades específicas, a sua locação dar-se-á mediante procedimento licitatório.

(Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada : Lei 14.133/21 [livro eletrônico] / coordenadores Augusto Neves Dal Pozzo, Maurício Zockun, Márcio Cammarosano. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. RL-1.21)

Como se vê, em regra, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

Contudo, excepcionalmente, a previsão normativa do art. 74, inc. V, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a licitação é inexigível nos casos de locação de imóvel cujas características de instalações e localização tornem necessária sua escolha, desde que sejam observados os requisitos de avaliação prévia do bem, certificação da inexistência de imóveis públicos disponíveis e justificativas que demonstrem a singularidade e a vantagem para a Administração.

Por fim, os requisitos legais foram repetidos e especificados no art. 12, § 4º, do Decreto Municipal nº 21.978/2023. Veja-se:

Art. 12. É inexigível a licitação quando inviável a competição, nos termos do artigo 74, caput e seus incisos, da Lei Federal nº [14.133](#), de 2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no artigo 3º deste decreto, bem como:

I - indicação expressa do fato gerador da inexigibilidade;

II - enquadramento legal, na forma do artigo 74 da Lei Federal nº [14.133](#), de 2021.

(...)

§ 4º Nas contratações com fundamento no inc. V do caput do art. 74 da Lei Federal nº [14.133](#), de 2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações,

quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação, pela Diretoria de Gestão e Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (DGPAT/SMAP), da inexistência de imóveis públicos municipais vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração Pública Municipal e que evidenciem vantagem para ela.

Portanto, é necessária a avaliação prévia do bem, certificação pela DGPAT/SMAP da inexistência de imóveis públicos municipais disponíveis, bem como da presença de justificativas que demonstrem a singularidade e a vantagem do imóvel para a Administração Pública Municipal.

4.2. Do enquadramento jurídico do caso em apreço

O presente caso foi inicialmente enquadrado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED) como inexigibilidade de licitação com base no art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, tal dispositivo refere-se à *"aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha"*, o que não corresponde unicamente ao objeto pretendido, que consiste também na prestação de serviços de montagem de estrutura e realização de atividades pedagógicas.

A correta fundamentação jurídica para a contratação direta, no caso concreto, reside na inviabilidade de competição, mediante aplicação cumulada do disposto no caput e no inciso V do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, visto que a inviabilidade de competição se caracteriza pela ausência de pluralidade de alternativas viáveis para o atendimento da necessidade da Administração, de modo que a disputa entre fornecedores se torna fática ou juridicamente impossível.

In casu, a empresa a ser contratada, GAM3 PARKS SPE S.A., é a concessionária exclusiva para a gestão e exploração de eventos no referido parque, conforme Contrato de Concessão nº 14/2020 (34732384). Essa exclusividade, decorrente de um contrato administrativo prévio, cria uma situação fática e jurídica de inviabilidade de competição para a realização de atividades como a pretendida dentro dos limites do Parque Harmonia. Nenhum outro fornecedor poderia legitimamente oferecer o espaço ou construir um piquete no local. Essa circunstância, por si só, demonstra a singularidade exigida pela lei, vinculada não ao imóvel em si, mas à oportunidade única de participar do evento em seu local oficial.

Ademais, o Acampamento Farroupilha é um evento obrigatório que, por força do Contrato de Concessão nº 14/2020 (34732384), ocorre no Parque Maurício Sirotsky Sobrinho.

Por sua vez, a empresa GAM3 PARKS SPE S.A. é a concessionária exclusiva para a "*operação, administração, manutenção, implantação, reforma e melhoramento*" do referido parque, conforme detalhado no Plano Operacional da Concessão (34732259).

Ademais, a vantagem para a Administração está devidamente justificada no Termo de Justificativa (35020375) e nos despachos da Diretoria Pedagógica (34803944 e 35060980), que ressaltam a importância de proporcionar aos estudantes da rede municipal a vivência da cultura gaúcha em seu principal palco, em alinhamento com os objetivos pedagógicos da Secretaria. O Estudo Técnico Preliminar (35034053) analisou outras alternativas, como a realização de atividades nas escolas ou a locação de espaços em outros locais, concluindo pela superioridade da solução proposta, que permite uma imersão cultural autêntica e de grande impacto para os alunos.

Desse modo, a realização de qualquer atividade ou a montagem de qualquer estrutura dentro dos limites do Parque Harmonia durante o Acampamento Farroupilha depende, necessariamente, da autorização e da participação da empresa concessionária. Nenhum outro fornecedor poderia executar o objeto pretendido no local e período definidos, o que torna a competição inviável e justifica a contratação direta da GAM3 PARKS SPE S.A. com fundamento no caput e no inciso V do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

A seguir, passa-se à análise da instrução processual, à luz dos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 21.978/2023.

5. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

5.1. Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos e Termo de Referência

O Documento de Formalização de Demanda (DFD), que identifica a necessidade inicial da contratação, nos termos do art. 6º do Decreto Municipal nº 21.859/2023, está no SEI 34732237.

Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve conter, no mínimo, a descrição da necessidade considerando o problema a ser resolvido, as estimativas de quantidades e de valor para a contratação, as justificativas para o parcelamento ou não e o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, o qual está no SEI 35034053.

A Análise de Riscos, a qual deve enfrentar os perigos e as ameaças que possam comprometer o sucesso da contratação e a boa execução contratual de modo a culminar com a entrega do objeto perfeito e acabado à Administração, nos termos do art. 14 do Decreto Municipal nº 21.859/2023, consta no SEI 34893387.

O Termo de Referência (TR), que define o objeto e seu detalhamento técnico, está localizado no SEI 35034104, de acordo com as exigências do inc. XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021. Observa-se que o referido documento foi devidamente homologado pelo titular da pasta, conforme Despacho SEI 35063460.

Por fim, o Termo de Referência, que deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir o objeto e seu respectivo detalhamento técnico, está localizado no SEI 35034104, de acordo com as exigências legais do inc. XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021. Contudo, o mesmo precisa dos seguintes ajustes:

a) Rever o item 1.4, que define o critério de julgamento como "*melhor técnica ou conteúdo artístico*". Tal critério é aplicável a procedimentos licitatórios competitivos, sendo inadequado para uma contratação por inexigibilidade, na qual a competição é inviável. Sugere-se a supressão ou a adequação do item para refletir a natureza da contratação direta.

b) Corrigir a redação do item 2.2, pois refere "*Acampamento Farroupilha 2024*".

Além disso, a nova versão do TR deve ser homologada pelo titular da pasta.

5.2. Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021

Como dito anteriormente, a pesquisa de preços é o mecanismo pelo qual a Administração Pública obtém os valores que servirão de referência para a fixação do montante que poderia vir a ser gasto com a contratação ao estimar a despesa tendo por base os preços atuais praticados no mercado, devendo o responsável pela sua confecção atestar esta condição por meio de laudo de formação dos preços referenciais.

In casu, o Mapa de preços (34898278), acompanhado da Informação 34898318, demonstra a pesquisa de preços realizada pela Secretaria, justificando que a singularidade do objeto, atrelada à exclusividade da empresa concessionária para operar no local do evento, impossibilitou a obtenção de orçamentos de outros fornecedores. A metodologia adotada baseou-se em contratações similares realizadas por outra pasta municipal, a Secretaria Municipal da Cultura (SMC), em anos anteriores.

Ocorre que valores dos contratos da SMC foram contratados como cotas de patrocínio para o evento (apoio para a realização do evento), objeto distinto do pretendido pela SMED (contratação de piquete e de atividades pedagógicas).

Com efeito, nas contratações diretas e em caso de impossibilidade justificada pode-se comprovar que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, como aduz o § 4º do art. 23 citado.

Assim, para robustecer a estimativa de preço, recomenda-se solicitar à futura contratada a apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes (públicos ou privados) no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração para o mesmo objeto. Caso não seja possível apresentar outras notas fiscais, admite-se, como última forma de comprovar que os preços estão em conformidade com os praticados, outros meios idôneos, devendo-se ratificar a inexistência de outra documentação além da acostada aos autos, que deve ser ratificada pela SMED.

Por fim, os arts. 25 e 26 do Decreto Municipal nº 21.859/2023 exigem que o orçamento estimado seja materializado em mapa de preços ou planilha de custos, que deverá estar acompanhado das composições dos preços utilizadas para sua formação, bem como dos documentos que lhes dão suporte, observando, inclusive, as diretrizes da Instrução Normativa nº 001/2025 da SMPG.

5.3. Parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos

A presente Informação Jurídica atende ao requisito legal, analisando as questões jurídicas que envolvem a contratação direta. Para a correta instrução do expediente, as recomendações aqui expostas devem ser seguidas pelas áreas técnicas competentes.

5.4. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido

A Secretaria deve demonstrar a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Para tanto, deve apresentar pré-empenho com recursos suficientes dando suporte total a despesa, assegurando o financiamento da contratação.

5.5. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

A inexigibilidade de licitação, embora afaste o dever de competir, não dispensa a Administração de verificar se o particular contratado possui as condições mínimas para executar o objeto pactuado. No caso em apreço, o expediente está instruído com um conjunto de documentos e certidões referentes à empresa GAM3 PARKS SPE S.A., dentre os quais se destacam:

- a) Certidão de regularidade fiscal federal;
- b) Certidão de regularidade fiscal estadual;
- c) Certidão de regularidade fiscal municipal;
- d) Certificado de regularidade do FGTS;
- e) Certidão negativa de débitos trabalhistas;
- f) Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
- g) Consulta Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
- h) Consulta à relação de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União (TCU);
- i) Declaração de conformidade com a legislação correspondendo aos exatos termos da minuta que consta no "MODELO DE DECLARAÇÃO CONJUNTA" do formulário SEI específico denominado "Declaração Conf. Inex./Dispensa - 14.133/21" (23545455).
- j) Cópias do ato constitutivo do locador, do cartão CNPJ e do ato que identifica o representante legal, para conferir a regularidade da assinatura dos instrumentos necessários.
- k) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (34936309);
- l) Certidão negativa de falência e recuperação judicial (34936309).

A documentação apresentada demonstra, em princípio, a regularidade da futura contratada. Contudo, destaca-se que é obrigação do órgão demandante a verificação da autenticidade e da validade de todas as certidões e declarações exigidas em lei no momento da assinatura do instrumento contratual.

5.6. Razão da escolha do contratado

A escolha da empresa GAM3 PARKS SPE S.A. fundamenta-se na sua condição de única e exclusiva concessionária do Parque Maurício Sirotsky Sobrinho (Parque Harmonia),

local onde tradicionalmente ocorre o Acampamento Farroupilha, conforme se depreende do Contrato de Concessão nº 14/2020 (34732384) e do Plano Operacional da Concessão (34732259). O referido Plano Operacional, em seu item 4.4.6.3, estabelece o Acampamento Farroupilha como um dos "Eventos Obrigatórios" a serem realizados na área concedida, sob a organização ou com o apoio da concessionária.

Outrossim, no caso vertente, a necessidade não recai apenas sobre um imóvel qualquer, mas sobre um espaço específico, dentro de um evento cultural de grande magnitude, cuja exploração comercial e operacional é de titularidade exclusiva da contratada. A localização, portanto, não é meramente conveniente, mas intrinsecamente ligada ao próprio sucesso do projeto pedagógico, que busca imergir os estudantes na atmosfera cultural do Acampamento Farroupilha.

Assim, essa circunstância fática, devidamente comprovada pelo contrato de concessão, torna a competição inviável, justificando a escolha da contratada, sendo que o Termo de Justificativa (35020375) e os despachos da Diretoria Pedagógica (34803944 e 35060980) reforçam a importância da realização das atividades no local do evento.

5.7. Justificativa de preço

Com dito, deve-se demonstrar a conformidade do preço com o mercado da palestrante e que a contratação é economicamente vantajosa para o Município. A justificativa, assim, deve demonstrar a razoabilidade e a economicidade do preço da contratação, cumprindo satisfatoriamente o disposto no art. 72, inc. VII, da Lei nº 14.133/2021.

In casu, não há justificativa de preço devidamente formalizada. Assim, para o cumprimento integral do disposto no art. 72, inc. VII, da Lei nº 14.133/2021, a justificativa de preço deverá apresentada à luz da formalização da estimativa de despesa, conforme exigido no tópico 5.2, demonstrando de forma mais robusta que o preço ajustado é compatível e vantajoso, atendendo aos princípios da economicidade e da razoabilidade.

5.8. Autorização da autoridade competente

Deve estar presente autorização da contratação direta pelo titular da Pasta que, ao final da correta e completa instrução do procedimento, autoriza e ordena a sua concretização, em manifestação devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público.

5.9. Instrumento contratual

Foi elaborada minuta do contrato, conforme SEI 35088060 para alcançar a finalidade a que se destina o objeto da contratação, conforme fundamentado pelo art. 74, inc. V, da Lei nº 14.133/2021, para avaliação pela Procuradoria. Neste íterim, não se verifica óbice à sua aprovação no caso concreto, exceto quanto aos seguintes pontos:

- a) Incluir o caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 na fundamentação legal.
- b) Inserir o número da inexigibilidade a ser atribuído pela unidade competente.
- c) Inserir a dotação orçamentária.
- d) Fazer remissão o termo de referência atualizado.

5.10. Instrução dos processos de contratação direta conforme orientam os Decretos Municipais

A Secretaria demandante juntou a "Declaração Conf. Inex./Dispensa - 14.133/21" (SEI 34941282), compilando a instrução do processo. Segundo informado, a demanda também consta do Plano de Contratações Anual, conforme relatório no SEI 34749335.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo prosseguimento da inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput e no inciso V do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, para a contratação da empresa GAM3 PARKS SPE S.A., visando à montagem de piquete e à realização de atividades pedagógicas no Acampamento Farroupilha 2025, desde que previamente:

a) O Termo de Referência seja corrigido na forma indicada no tópico 5.1 desta Informação e, posteriormente, homologado pelo titular da Pasta.

b) Seja certificado que há pré-empenho com recursos suficientes para dar suporte total à despesa, assegurando o financiamento da contratação.

c.1) Quanto à estimativa de despesa, de que trata o tópico 5.2 desta Informação, a Secretaria deve solicitar à futura contratada a apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes (públicos ou privados) no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração para o mesmo objeto. Caso não seja possível apresentar outras notas fiscais, admite-se, como última forma de comprovar que os preços estão em conformidade com os praticados, outros meios idôneos, devendo-se ratificar a inexistência de outra documentação além da acostada aos autos, que deve ser ratificada pela

SMED.

c.2) A estimativa de despesa deve estar retratada em mapa de preços ou planilha de custos detalhada, com os documentos que lhes dão suporte, compondo uma cesta diversificada de fontes, conforme exigido pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e pelos arts. 3º, inc. II, e 21, inc. III, do Decreto Municipal nº 21.978/2023, bem como pelos arts. 25 e 26 do Decreto Municipal nº 21.859/2023.

d) Quanto à justificativa de preço, de que trata o tópico 5.7 desta Informação, a justificativa deverá ser apresentada à luz da formalização da estimativa de despesa, demonstrando que o preço ajustado é compatível e vantajoso, atendendo aos princípios da economicidade e da razoabilidade, em conformidade com o art. 72, inc. VII, da Lei nº 14.133/2021.

e) Sendo a qualidade pessoal do contratado essencial para que a contratação direta seja viável, as certidões e declarações de regularidade da contratada devem ser válidas na data da assinatura do instrumento, competindo ao órgão demandante a respectiva conferência.

f) A "Declaração Conf. Inex./Dispensa - 14.133/21" deverá ser apresentada acompanhada dos documentos atualizados.

g) Ao final da correta e completa instrução do procedimento, haja autorização/ratificação da contratação direta pelo titular da Pasta.

h) Seja utilizada a minuta do SEI 35088060, devidamente ajustada.

i) O ato que autoriza a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Alegre (DOPA) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Cumpridos os requisitos acima:

a) Remeter o processo ao SECON-PGM para a colheita das assinaturas no instrumento.

b) Após a assinatura do contrato, publicar resumo do instrumento como condição indispensável à eficácia dos atos, bem como divulgar no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), tendo em vista o previsto no art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, recomenda-se:

a) Designar a fiscalização contratual.

b) Atentar às disposições da Instrução Normativa nº 016/2021 da SMPG, quanto ao lançamento no LicitaCon.

c) Alterar o nível de acesso aos documentos que exponham dados pessoais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011 e da Lei nº 13.709/2018.

São estas as considerações. Encaminho a presente manifestação para, caso assim entenda, seja determinado que se proceda conforme indicado.

É o parecer.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2025.

Rafael Milani

Procurador Municipal

OAB/RS nº 89.148

Mat. nº 1521977

Documento elaborado nos termos da IN 0042022- PGM



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Milani, Procurador(a)-Chefe**, em 18/08/2025, às 16:45, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **35134343** e o código CRC **C8A16D16**.

25.0.000096074-0

35134343v21